



Borba
município

REGULAMENTO DO LOTEAMENTO DA ZONA DA NAVE - NORA

REGULAMENTO DO LOTEAMENTO DA ZONA DA NAVE - NORA

Artigo 1º

A área de implantação será regulamentada pela mancha e afastamentos definidos na Planta de Implantação. Em situações onde o proprietário do lote pretende construir anexos não habitacionais, a sua área não deverá ultrapassar 10% da área do lote, como também não poderá exceder, nos casos em que a área do lote é superior a 350 m², os 35 m².

Artigo 2º

Os planos das fachadas serão executados à face principal dos lotes. As frentes dos lotes serão ocupados na sua totalidade com construção.

As garagens a construir, estarão incorporadas nos edifícios e serão alinhadas à face principal dos lotes. Excepto nos lotes de gaveto (L. 1.1, 1.9, 1.10, 1.18, 2.1, 2.8, 2.9, 2.16).

Artigo 3º

As construções de 1 piso não poderão exceder uma cota de beirado superior a 3.20m e uma cota de cércea de 5.5m. Nos lotes onde as construções apresentem uma ocupação de 2 pisos, as alturas serão respectivamente de 6.0m e 8.30m.

A construção para comércio não deverá exceder uma cota de beirado superior a 3.50m e uma cota de cércea de 6.00m.

Os anexos a construir nos logradouros deverão ser de um só piso, com uma cota máxima de beirado de 2.60m e uma cércea máxima de 3.50m.

Artigo 4º

As cotas de soleira e alinhamentos deverão ser respeitados e a sua marcação pedida nos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Borba.

Artigo 5º

Os muros de vedação dos lotes não deverão exceder uma altura máxima de 1.50m.

Artigo 6º

As paredes exteriores de todos os edifícios deverão ser caiadas ou pintadas de cor branca. Recomenda-se a pintura dos rodapés nas cores tradicionais da região.

Artigo 7º

Fica interdito o uso de azulejos nas fachadas e restos de chapa de mármore nos rodapés.

Artigo 8º

As coberturas serão revestidas com telha de barro vermelho.

Artigo 9º

Fica interdita a construção de qualquer elemento saliente em todas as coberturas, tais como mansardas, devendo os forros ser iluminados por telhas de vidro ou clarabóias.

Artigo 10º

As caixilharias deverão ser de referência executadas em madeira ou ferro pintado. Poderá ser utilizado o alumínio lacado, preferencialmente de cor branca.

Artigo 11º

Fica interdita a utilização de alumínio anodizado na guarnição dos vãos exteriores.

Borba, 30 de Maio de 2002